



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Pitanga, 18 de fevereiro de 2021.

Ao Senhor
Leandro Silva Raimundo
Procurador
Pitanga – PR

Assunto: prorrogação de prazo contratual

Solicito parecer jurídico sobre a possibilidade de prorrogação de prazo por 12 meses do contrato nº 5/2017 com a empresa Serviços de Monitoramento Eletrônico Lima Eireli - ME, com a atualização através do índice previsto no §2º da cláusula segunda do referido contrato, visto que os serviços estão sendo prestados adequadamente, atendendo às necessidades desse Poder Legislativo.

Solicito, ainda, parecer quanto a possibilidade de renovação do contrato com a referida empresa levando em consideração que ela sofreu penalidade de suspensão de contratação com administração junto ao Município de Pitanga, conforme publicação em anexo.

Atenciosamente

Fabricio Duarte Holovka
Presidente



Processo nº 02/2019 -
Contrato Administrativo nº 44/2016 -
Rescisão - Recusa - Ausência de Requisitos Técnicos -

I - Relatório

Cuida-se de Procedimento Administrativo de Fiscalização de Contrato Administrativo nº 44/2016, onde figura como contratada a pessoa jurídica de SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO LIMA - EIRELI, CNPJ nº 08.788.614/0001-68, tendo como objeto aquele instrumento a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de monitoramento eletrônico".

Deu-se a necessidade de instauração do presente expediente quando da identificação por esta Municipalidade de eventual percepção duplicada por parte do contratado para a prestação do mesmo serviço. Detalhando, constatou-se que o contratado recebeu valores pagos por este Ente, bem como, valores pagos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para prestar o serviço de monitoramento junto a Vara Itinerante do Trabalho de Pitanga.

Identificou a fiscalização de contratos, que durante os meses de outubro, novembro e dezembro de 2018, bem como, janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2019, o contratado recebeu valores, tanto desta Municipalidade, quanto do TRT 9ª Região para prestação daquele serviço.

Quando notificado pela fiscalização de contratos, aduziu em suas razões que o pagamento oriundo da municipalidade, não teria ocorrido em duplicidade, vez que, o ponto originalmente instalado na Vara Itinerante do Trabalho de Pitanga, havia sido removido e implantado no Novo Cemitério Municipal de Pitanga.

Consiga o contrato que a pessoa de Jackson Muniz, ao tempo dos fatos ocupante do cargo de Diretor Municipal do Departamento de Informática, tenha ordenado e autorizado tal alteração, fazendo juntar declaração daquele corroborando tal afirmação.

Vistumbra-se que da análise do histórico de nomeações tal servidor não consta como gestor ou mesmo fiscal de contratos responsável por aquele item, carecendo de competência para prática do ato.



Em seu relatório a fiscalização municipal de contratos assim se manifestou: "Da documentação colhida, bem como, da análise física probatória constatou-se que o contratado recebeu valores pagos pelo Município de Pitanga, bem como, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para prestação do mesmo serviço; outrossim, considerando requerimento apresentado em cópia aos autos para pagamento por indenização referente a serviços prestados pelo contratado e até então não remunerados, entende esta fiscalização pela possibilidade de compensação de valores".

É o breve relato.

II - Da Fundamentação

Primo Facit, temos que o presente expediente cuida de sanção contratual pela administração pública, dispondo a legislação sobre esta possibilidade no art. 38¹ nos art. 87², da Lei nº 8.666/93, quando estabelece que nos casos de não cumprimento, ou cumprimento irregular do contrato pelo particular, poderá então a administração pública promover a rescisão do vínculo, sem prejuízo da aplicação de eventuais sanções.

Ademais, o próprio instrumento contratual (trás previsão nesse sentido, veja-se:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Parágrafo Segundo. Os serviços deverão ser prestados e instalados em estrita obediência ao presente Contrato, devendo serem observadas integral e rigorosamente as especificações fornecidas pelo MUNICÍPIO, aprovado pelas autoridades competentes, assim como do Edital e anexos.

¹ Art. 38. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

- I - fiscalizar-lhes a execução;
- II - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

² Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.



O princípio da eficiência aduz que a "atividade administrativa deve ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional (...), exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros".³

Assim, em função desse princípio tem a Administração Pública o dever de planejar adequadamente suas aquisições e contratações, com vistas a buscar a melhor solução para o total atendimento do interesse que se busca satisfazer, através, a rigor, da instauração de processo licitatório que irá selecionar a proposta mais vantajosa para tal fim.

E, embora inexista expressa vedação legal, a priori, não se admite a coexistência de dois contratos para o mesmo objeto, já que a prática pressupõe a falta de planejamento interno do órgão, que deveria programar suas despesas para o atendimento global de suas demandas, e prejuízo ao erário público, considerando os custos envolvidos na formalização e fiscalização dos contratos administrativos e a possibilidade pagamento em duplicidade por serviço já realizado, o que afrontaria diretamente o princípio da eficiência, inicialmente citado.

Nessa esteira, já decidiu o Tribunal de Contas da União⁴:

"REPRESENTAÇÃO SOBREPOSIÇÃO DE SERVIÇOS JÁ CONTRATADOS COM AQUELES OBJETO DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DETERMINAÇÃO. 1. Considera-se procedente representação para determinar à entidade que se abstenda de dar continuidade à licitação, uma vez que não foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objeto da licitação em andamento e que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pelo contratado, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade. 2. Mesmo que sejam relevantes os motivos para não continuidade com rescisão de contrato já firmado, o que se admite apenas por hipótese, deve a Administração justificá-los de modo a possibilitar ao contratado a defesa de seus direitos, não sendo possível simplesmente desconsiderar a averbação e realizar novo certame. (...) 4. Quanto ao mérito, observa-se que, após instaurada a se manifestar, a Secretária Estadual de Meio Ambiente não trouxe respostas satisfatórias para o questionamento. Não foram explicitados os motivos da não continuidade do contrato já firmado, nem foi justificada a sobreposição de serviços já

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 90.
⁴ TCU. Acórdão 2009/2005. Primeira Câmara. No mesmo sentido: TCU. Acórdão 7295/2013. Segunda Câmara e TCU. Acórdão 2650/2010. Plenário.

FLS. 130
PITANGA - PARANÁ

contratado com o mesmo objeto da licitação em andamento. Adicional, a unidade técnica constata que alguns desses serviços solicitados já foram executados pelo contratado, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade." ()*
() Grife Mossa*

Podem-se inferir do acórdão acima selecionado que o que se rechaça é a manutenção de dois contratos com o mesmo objeto por falta de planejamento do órgão e em potencial prejuízo ao erário, face a possibilidade, mesmo que eventual, de realização de pagamentos duplos por serviços já executados.

Do caso em tela destaca-se que o contratado recebeu valores referenciados pela mesmo item, qual seja, o monitoramento de local específico, conquanto o TRT 9º Região já remunerava aquele serviço.

Oportuno destacar ainda que, o contratado tenta levar esta Municipalidade a erro, vez que, indica que teria prestado serviço que em verdade nunca ocorreu, conforme certificado aos autos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Nota-se do contrato em análise que em sua CLÁUSULA OITAVA, "k", a competência para determinação dos pontos de monitoramento é atribuída exclusiva dos secretários, não podendo dispor um Diretor de Departamento sobre tal gestão contratual, inobstante de inanição a justificativa do contratado.

Ademais, é de conhecimento desse julgador que o contratado encaminhou a esta Municipalidade requerimento solicitando o pagamento por indenização por serviços prestados. Aferindo a adiantada instrução naquele expediente, verifica-se a possibilidade de pagamento, de tal forma, medida adequada se mostra pela compensação de valores entre o valor de ressarcimento objeto da presente decisão e os valores peticionados para recebimento pelo contratado.

Cumpra ainda, trazer à baila a possibilidade de determinação da penalidade de suspensão de contratação com a Administração Pública, vez que, da análise valorativa do presente caso denota-se flagrante reprovabilidade de conduta do contratado, que salendo ter vínculo com o TRT 9º Região, e não fazendo a comunicação para esta Municipalidade, continuou a receber valores para prestação daquele serviço.

Lembremos que, os contratos administrativos têm como sua maior particularidade a busca constante pela realização do interesse público. Isto faz com que as partes do contrato administrativo (Administração contratante e terceiro contratado) não sejam colocadas em situação de igualdade. O contrato somente vincula as partes se elas concordarem com a sua celebração. Se não houver a concordância do particular, o contrato administrativo não o obriga.

Porém, uma vez firmado o acordo, em nome da supremacia do interesse público, são conferidas à Administração Pública prerrogativas que lhe colocam em patamar diferenciado, de superioridade em face do particular que com ela contrata.

Dessa situação de superioridade da administração, temos a possibilidade de aplicação de determinadas sanções sobre o particular contratado. Convém definir o conceito de sanção em sentido amplo para depois discorrer sobre as sanções administrativas. Para Regis Fernando de Oliveira, sanção em sentido amplo consiste na "inobservância jurídica a ser suportada por alguém que desampare sua dever ou uma obrigação legal".

As sanções administrativas previstas no art. 87 da Lei n. 8.666/93 correspondem a prerrogativas do Poder Público para garantir o interesse público nos contratos realizados pela Administração com o particular, bem como a moralidade administrativa.

Convém ressaltar que a apreensão da conduta indevida, por vezes, é realizada de forma discriminatória. Todavia, a Administração não poderá deixar de observar o devido processo legal, a proporcionalidade e a razoabilidade, pressupostos estes atendidos no presente expediente, inclusive com a juntada de manifestação do contratado interessado.

O art. 87 da Lei n. 8.666/93 prevê as possíveis penalidades que poderão ser aplicadas pela Administração, sendo vejamos:

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
I - advertência;
II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

¹ OLIVEIRA, Regis Fernandes. *Infrções e sanções administrativas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

Ao interpretar os incisos do art. 87 da Lei de Licitação à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devemos que há uma nitida e acertada intenção do legislador de estabelecer uma graduação nas penalidades impostas ao particular. Tal graduação está de acordo com a natureza jurídica das normas sancionatórias, considerado-se a variabilidade do comportamento humano para aplicação de penalidades distintas.

A doutrina entende que a Administração deve orientar o processo administrativo na verdade material e registrar os possíveis fatos que possam atenuar ou agravar a situação do contratado. O professor Adilson de Abreu Dallari destaca essa necessidade de considerar as situações agravantes e atenuantes para definição da penalidade, conforme abaixo:

Não obstante nosso pensamento no sentido de não admitir discriminabilidade na eleição da sanção aplicada diante da infração in concreto, nem por isso se faz dispensável o exame da razoabilidade, haja vista ser mais do que necessário, colimando a constatação e valoração, por exemplo, das circunstâncias agravantes e atenuantes, dos reincidências, genéricas ou específicas, etc. cujo resultado poderá ser o de proporcional agravamento da intensidade da sanção a ser imposta em cada caso ou - muito pior - desde que determinado por lei, a imposição de outra, ainda "mais grave".

A aplicabilidade das sanções elencadas na Lei de Licitação depende da gravidade do ato praticado. Assim, a Administração sempre deverá ponderar a conduta motivadora e a lesão gerada para posteriormente aplicar a penalidade, orientando essa ponderação pelo princípio da proporcionalidade.

² DALLARI, 1994 apud FERREIRA, 2001.





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 18.112.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - PITANGA - PARANÁ

Além disso, o procedimento licitatório tem como principal objetivo resguardar o interesse público, cujas principais diretrizes se concretizam na eficiência, economicidade e moralidade, sendo imprescindível a idoneidade para contratar com a Administração.

O que temos no presente caso é a alta reprovação da conduta, ensejando a aplicação da penalidade de Suspensão de Contratação com a Administração Pública, sendo que, esta é a materialização do direito de licitar, consistindo uma das cláusulas exorbitantes. O objetivo dessa sanção é a garantia do interesse público e não um privilégio concedido ao Poder Público. Essa penalidade tem como objetivo impedir o infrator de participar de licitações bem como de contratar com a Administração.

Segundo lições do professor Hely Lopes Meirelles¹, a sanção de suspensão temporária do direito de licitar é aplicada nos casos de inadimplemento por culpa bem como nos que praticaram atos ilícitos culposos. A propósito, vejamos:

A suspensão provisória ou temporária do direito de participar de licitar e de contratar com a Administração é penalidade administrativa com que geralmente se punem os inadimplementos culposos e aqueles que enfraquecem prejudicarem a licitação ou a execução do contrato. Daí porque não nos parece apropriada a punição dos que praticarem atos ilícitos enumerados no art. 85 da Lei 8.666, uma vez que se o infrator age com dolo, ou se a infração é grave, a sanção adequada será a declaração de inidoneidade (Lei 8.666, arts. 87, III e IV, e 88).

Neste ponto deve-se verificar quais contratos administrativos serão afetados pela suspensão do direito de licitar, pois a questão refere-se ao alcance da penalidade em relação aos contratos em andamento com o órgão que aplicou a sanção, bem como em relação a outros órgãos integrantes da mesma estrutura de poder. Sobre a indagação, não há menção na doutrina e na jurisprudência quanto ao alcance da penalidade em relação aos contratos que serão suspensos. Apesar do silêncio sobre a questão, percebe-se pela redação do inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/93, que ficará suspenso o contrato que gerou as falhas e acarretou a aplicação da penalidade.

Além disso, verifica-se que os efeitos dessa sanção são ex nunc, ou seja, a partir de sua aplicação, sem retroatividade. Sendo assim, o particular não poderá participar de futuras licitações com o órgão que o penalizou, pelo período estabelecido pela Administração para a suspensão.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo, 1998, p. 230-231.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 18.112.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - PITANGA - PARANÁ

Neste sentido, o ente público contratante, no desempenho da função de gestão e fiscalização, e ainda com base no denominado princípio da autotutela administrativa, que é o poder-dever de a própria Administração exercer o controle de seus atos, pode glosar os valores indevidamente pagos com recursos públicos em futura fatura, de forma integral, face à indisponibilidade e supremacia do interesse público.

Sobre o instituto da glosa, cabe trazer à colação as lições do Tribunal de Contas da União enunciadas no Acórdão nº 3.114/2010 – Segunda Câmara, in verbis:

1. O termo glosar, segundo o Dicionário Aurélio, é significante a censurar, criticar, suprimir ou omitir, dentre outras acepções. Trata-se de juízo de reprovabilidade que alguém tem em relação a algo. No serviço público o instituto da glosa é mais frequentemente associado ao exercício da função controle, ou seja, à dever de quem tem prerrogativas de fiscalizar os cascos censurar as ações incompatíveis ou irregulares. Nem sempre a glosa possui repercussão financeira. 2. Quando a glosa tem efeito financeiro, dois podem ser os reflexos: a um, perda em definitivo de uma dada importância; a dois, retenção ou suspensão na transferência de valores até que a pessoa ou a entidade afetada pela glosa restitua uma importância ou faça algo. 3. No caso da SLS, se a glosa decorre de um recebimento indevido, como no caso de pagamento de procedimentos não realizados, a medida tem por fim restituir os cofres públicos, logo a glosa deve ser processada como uma perda em definitivo. 4. Por outro lado, se a glosa resulta de um pagamento irregular ou ilegítimo, gasto realizado com recursos do União, como neste caso concreto, a glosa pode ter um caráter definitivo se for empregada como meio de compensação, ou de retenção/suspensão se a entidade afetada comprovar que depositou no fundo municipal importância equivalente ao montante da glosa, pois assim estaria restituindo o valor ilegítimamente gasto.

O intuito de glosar valores em fatura futura tem inequívoco efeito financeiro e colina restituir aos cofres públicos valores indevidamente pagos, caracterizando-se, assim, como perda definitiva para a contratada. Representa, ainda, meio célere do qual dispõe a Administração para fazer ajustes contábeis e de atender ao interesse público, no tempo que garante a devolução das quantias indevidamente despendidas do erário.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 18.112.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - PITANGA - PARANÁ

A aplicação da glosa não comporta maiores discussões, tanto que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no art. 80, inciso IV, e a jurisprudência do TCU admitem a possibilidade de retenção de créditos decorrentes do contrato para que sejam compensados com os débitos existentes perante a Administração.

Veja-se a Jurisprudência sobre o tema:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA. FISCALIZAÇÃO. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. O Estado é facultado a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido do regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra do obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Temos portanto, que medida adequada ao caso em tela é a determinação de ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente por esta Municipalidade para a prestação de serviço de monitoramento da Vara Mineirante do Trabalho de Pitanga, vez que, o contratado já recebia para prestação daquele serviço pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Cumulada aquela determinação com a penalidade de suspensão de contratação com a administração pública, prevista no Art. 87, III, da Lei 8.666/93.

Por derradeiro, outrossim, se mostra medida adequada a comunicação ao contratado para que diga a respeito da possibilidade de compensação de valores entre o ressarcimento em tela e os respectivos pagamentos pleiteados em requerimento, por aquele.

¹ STF - RE: 594296 MG. Relator: Min. DIAS TOFFOLI. Data de Julgamento: 21/09/2011. Tribunal Pleno. Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO





MUNICÍPIO DE PITANGA

CPF 18.112.900/001-02

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (51) 3016-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-900 - PITANGA - PARANÁ

III - Da Decisão

Relatados. Decido. Para compreender o alcance desta decisão anoto que fora arrolada no polo passivo a pessoa jurídica de SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO LIMA - EIRELI, já qualificada nos autos.

Feito o registro, passo a decisão.

Todo de essencial posto e analisado na fundamentação, entendo por RATIFICAR a conclusão presente em relatório da Fiscalização de Contratos Administrativos no sentido de:

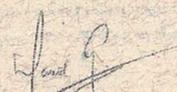
- a) Condenar o Contratado qualificado para o ressarcimento dos valores pagos indevidamente referente aos meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 2018, e, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril e Maio de 2019 sobre o Contrato nº 44/2016, no montante de R\$ 2560,00 (dois mil e quinhentos e sessenta e reais), atualizados da data dos respectivos pagamentos;
- b) Determinar que seja notificado o contratado sobre a glosa de valores da presente condenação de pagamento de indenização objeto do requerimento do contratado, como forma de garantia da preservação do erário;
- c) Condenar o Contratado a penalidade de suspensão de contratação com a Administração, nos termos do Art. 87, III, da Lei 8.666/93, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação da presente decisão.

Sem mais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

Com a publicação da presente, arquivem-se, com a baixa em nossos registros.

Pitanga, 28 de Agosto de 2020.


MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA
Prefeito



VOCE FAZ A NOTÍCIA

O Correio do Cidadão é todo seu! É nossa missão é torná-lo o seu canal de comunicação com o Guarapuava e região. Nossas páginas serão o espelho da nossa cidade, e ainda mais justo que você se veja e se reconheça aqui.

Então, se existe alguma notícia, denúncia ou história interessante em sua rua ou em seu bairro, nos avise!

disk noticia 42 3304 3218

E-mail: redacao@correiodocidadao.com

leia | assine | anuncie

Correio do Cidadão





CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Parecer Jurídico nº 4/2021

Interessado: O Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

Assunto: Consulta acerca da legalidade da prorrogação do contrato administrativo nº 05/2017

EMENTA: CONSULTA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666/93. SERVIÇO DE NATUREZA CONTÍNUA. CONTRATADO QUE RECEBEU PENALIDADE DO MUNICÍPIO. EFEITO RESTRITIVO DA SANÇÃO. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. AUTONOMIA DA CÂMARA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL À PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS APONTADOS.

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Pitanga, acerca da possibilidade de prorrogação do contrato administrativo nº 05/2017, considerada a existência de penalidade aplicada pelo Município de Pitanga ao contratado.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

2. A Lei nº 8.666/93 admite, excepcionalmente, a prorrogação dos contratos administrativos, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, têm-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II e § 2º:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.576



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

3. Levando em consideração o dispositivo mencionado, pode-se enumerar os seguintes requisitos para a prorrogação contratual:

- a) contrato relativo à prestação de serviços contínuos;
 - b) existência de disposição contratual prevendo a prorrogação;
 - c) exista interesse do órgão público e do contratado;
 - d) seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
 - e) seja demonstrado em pesquisa junto ao mercado que os preços contratados permanecem vantajosos para o órgão público;
 - f) existe disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes da prorrogação; e
 - g) justificativa e motivação por escrito do interesse na prorrogação.
- Imprescindível a análise pormenorizada de cada um deles.

4. **Contrato relativo à prestação de serviços contínuos:** A Lei nº 8.666/93 não estabelece o que seja prestação de serviços contínuos. No Acórdão nº 132/2008 – 2ª Câmara, do Tribunal de Contas da União, da lavra Ministro Aroldo Cedraz, consta manifestação acerca do significado:

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Conforme se denota, os serviços de natureza contínua seriam aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade das atividades do órgão ou a integridade do patrimônio público. Não parece haver dúvida de que o serviço objeto da contratação – prestação de serviços de segurança eletrônica monitorada –, é de

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



natureza permanente e sua interrupção pode deixar vulnerável o patrimônio público. Além disso, ao contrário do Poder Executivo, a Câmara Municipal não possui no seu quadro de servidores o cargo de vigia.

5. **Existência de disposição contratual prevendo a prorrogação:** no instrumento contratual consta na cláusula terceira a admissão da prorrogação do ajuste (fl. 83/verso).

6. **Exista interesse do órgão público e da empresa contratada:** deve ser decidida e constatada pelo gestor.

7. **Seja comprovado que o contrato mantém as condições iniciais de habilitação:** como se trata de prorrogação, e não do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, as condições de contratação devem permanecer as mesmas.

Conforme consta dos autos (fls. 131-133), ao contratado foi aplicada penalidade pelo Município de Pitanga consistente na proibição de contratar com a Administração Pública do Município de Pitanga (Lei nº 8.666/93, art. 87, III).

Tal sanção administrativa, em tese, influenciaria nas condições de habilitação do contratado, considerada a exigência constante da declaração conjunta do Anexo V do Edital (fl. 27).

Apesar de haver bastante divergência sobre a extensão da referida sanção administrativa, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná recentemente se manifestou em consulta a ele formulada no sentido de que seja adotada posição restritiva nesses casos, ou seja, os efeitos da sanção devem se restringir ao órgão ou entidade estatal sancionadora. Nesse sentido:

*EMENTA: Extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/1993. A legislação do Estado do Paraná, que disciplina a matéria, preconiza a restrição dos efeitos. Tendência de consolidação da interpretação restritiva dos efeitos da penalidade no âmbito deste Tribunal de Contas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **Extensão dos efeitos da penalidade somente ao órgão ou entidade estatal sancionadora.** Processo nº 445040/19: Acórdão nº 3962/20. Data do Julgamento: 17/12/2020.(grifei)*



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Embora a Câmara Municipal seja um órgão do Município de Pitanga, ela detém autonomia para realizar suas próprias licitações, inclusive para aplicar eventuais sanções decorrentes de suas contratações. Assim sendo, tendo em conta o precedente mencionado, a sanção aplicada ao contratado se restringiria às contratações com o Município de Pitanga gerenciadas pelo Poder Executivo.

Alerta-se, porém, que apesar da possibilidade de prorrogação mesmo diante da sanção aplicada, cabe ao gestor, antes de tomar sua decisão, avaliar os motivos da penalidade bem como se os serviços estão sendo prestados de forma adequada à contratante.

8. Seja demonstrado em pesquisa junto ao mercado que os preços contratados permanecem vantajosos para o órgão público: a pesquisa é necessária, pois pode revelar a necessidade de abertura de novo certame licitatório.

9. Exista disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes da prorrogação: assim como para a abertura de certame licitatório há necessidade da existência de dotação orçamentária para suportar as despesas, em caso de prorrogação não deve ser diferente.

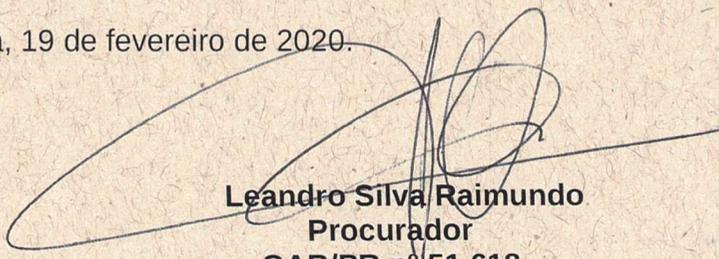
10. Justificativa e motivação por escrito do interesse na prorrogação: o gestor deverá indicar as razões de fato e de direito que justifiquem a prorrogação. A decisão de prorrogação do contrato não deixa de ser um ato administrativo, devendo, portanto, ser motivado.

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, cumpridos os requisitos ora elencados, opina-se pela possibilidade de prorrogação do contrato administrativo nº 05/2017, se assim entender conveniente o gestor.

É o parecer.

Pitanga, 19 de fevereiro de 2020.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Pitanga, 17 de março de 2021

Conforme consta no parecer jurídico nº 4/2021, o serviço prestado pela empresa Serviços de Monitoramento Eletrônico Lima - Eireli, através do contrato nº 5/2017 é de caráter contínuo, ou seja, havendo a interrupção do mesmo poderá ocasionar prejuízo ao patrimônio.

Conforme se observa nos documentos em anexo, a contratada encontra-se regular com o FGTS, dívida ativa da União e débitos trabalhistas. Além disso, os valores praticados pelas contratadas estão dentro do valor de mercado.

Uma nova contratação demandaria tempo, além do que teria a necessidade de haver troca dos sensores e central, caso não fosse a mesma empresa vencedora.

Tendo em vista que os serviços estão sendo prestados adequadamente, entendo ser vantajoso a celebração de termo aditivo.

Em relação a penalidade sofrida pela empresa junto ao Município de Pitanga, segue-se o mesmo entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (publicação da notícia em anexo), ou seja, que os efeitos da sanção se restringem ao Município de Pitanga.

Desta forma, encontram-se presentes os requisitos para aditamento dos contratos.

Encaminhe-se à Secretaria da Casa para confecção do aditivo, com o devido ajuste previsto na cláusula segunda do contrato. Levando em consideração o último índice oficialmente divulgado, o INPC acumulado ficou em 6,2163. Portanto, acresça-se ao contrato, o referido índice inflacionário.

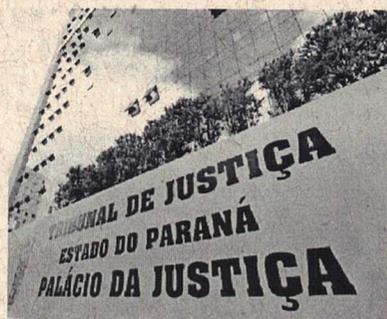
Fabricio Duarte Holovka
Presidente

Impedimento de licitar com o poder público é restrito ao órgão sancionador

Institucional 17 de fevereiro de 2021 - 11:00

[Notícia anterior](#)

[Próxima notícia](#)



A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a dois anos, em razão da inexecução total ou parcial de contrato firmado com o poder público está restrita ao âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora. Portanto, deve ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).

Essa é a orientação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada em 2019, pelo então presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira. Na consulta, o TJ-PR

questionou se a interpretação adotada em relação à extensão dos efeitos das penalidades estabelecidas pelo artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 deveria ser restritiva ou ampliada.

Instrução do processo

O parecer jurídico do TJ-PR lembrou que tem prevalecido, na doutrina e na jurisprudência, que os efeitos da penalidade questionada devem ser restritos ao âmbito daquele órgão ou entidade que aplicou a penalidade. Além disso, afirmou que decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) e do TCE-PR consolidam esse entendimento, com a permissão da participação de licitantes em órgãos ou entidades diversos daquele que aplicou a sanção.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) do TCE-PR informou a resposta à Consulta nº 26357/19 (Acórdão nº 156/19 - Tribunal Pleno) trata de tema correlato ao questionamento do consulente.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR) entendeu que deve ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão da penalidade, pois as decisões do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário não levam em consideração a legislação do Estado do Paraná que disciplina a matéria; foram proferidas em processos não vinculantes, de modo que não sujeitam os demais órgãos do Poder Judiciário e os demais Tribunais de Contas; e refletem julgamentos isolados, sem configurar, portanto, entendimento reiterado e consolidado em inúmeros processos.

Legislação e jurisprudência

O inciso XI do artigo 6º da Lei nº 8.666/93 define administração pública como a administração direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

O artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 dispõe que, pela inexecução total ou parcial do contrato a administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a dois anos.

o atual nº 15.608/2007 (Lei Paranaense de Licitações e Contratos) estabelece normas sobre licitações, administrativos e convênios no âmbito dos poderes do Estado do Paraná, com observância das normas re a matéria, expedidas pela União.

III e IV do artigo 150 dessa lei fixam que o candidato a cadastramento, o licitante e o contratado que em infrações administrativas sujeitam-se às seguintes sanções administrativas: suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a dois anos; e inelegibilidade para licitar ou contratar com a administração pública, por prazo não superior a cinco anos,

I do parágrafo único do artigo 154 dessa lei expressa o impedimento da participação da sancionada vale para procedimentos promovidos pela entidade estatal que a aplicou.

o 55 da Lei Paranaense de Licitações e Contratos dispõe que quando o participante for punido com a sanção do inciso III do seu artigo 150, durante o prazo de vigência de igual sanção imposta por pessoa da mesma natureza jurídica, ficará proibido de participar de procedimentos de contratação promovidos por todas as entidades e órgãos do Estado, por prazo não superior ao maior prazo remanescente daquela anterior.

o nº 902/2012 - Plenário do TCU expressa que "a previsão contida em edital de concorrência no sentido de impedimento de participar de certame em razão de sanção do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às sanções aplicadas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenas se a proposta for

outro ente da administração pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria".

O Acórdão nº 2788/2019 - Plenário do TCU fixa que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, prevista no inciso III do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante.

O Acórdão nº 156/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo nº 26357/19), refere-se à homologação de medida cautelar concedida monocraticamente no sentido de que a extensão da pena é restrita. Na análise definitiva de mérito desse mesmo processo - Acórdão nº 3175/19 - Tribunal Pleno -, o TCE-PR assentou o posicionamento restritivo.

O Acórdão nº 1942/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo nº 677665/19) fixa o entendimento de que a sanção de suspensão de participar de licitações se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

Decisão

O relator do processo, conselheiro Fabio Camargo, lembrou que a Lei Estadual nº 15.608/07 foi categórica ao dispor que o impedimento de contratar com a administração ficará restrito aos procedimentos promovidos pela entidade estatal que o aplicou. Ele entendeu que isso demonstra o caráter restritivo da sanção.

Assim, Camargo ressaltou que, embora exista discussão quanto à extensão da suspensão prevista pela Lei Geral de Licitações e Contratos, a norma estadual não permite essa margem interpretativa.

O conselheiro afirmou que, em suas recentes lições, o renomado doutrinador Marçal Justen Filho diferencia as penalidades de suspensão e declaração de inidoneidade; e aponta que a norma adotou a corrente restritiva para a suspensão e ampliativa para a inidoneidade.

O relator destacou que a suspensão ocorre perante a entidade sancionadora e a inidoneidade se estende a todos os órgãos da administração pública, nos termos do que prevê o artigo 6º da Lei nº 8.666/93. Camargo salientou, ainda, que recentemente o entendimento de membros do TCE-PR tem sido pela interpretação restritiva, com votos aprovados pelos demais julgadores, o que parece indicar a tendência de consolidação nesse sentido.

O conselheiro ressaltou que, em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve-se considerar que a suspensão de licitar ou de contratar com a administração tenha os seus efeitos restritos àquele ente que a impôs e não à administração pública em seu sentido amplo.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, por meio da sessão nº 15 do plenário virtual do Tribunal Pleno, concluída em 17 de dezembro passado. O Acórdão nº 3962/20 foi disponibilizado em 18 de janeiro, na [edição nº 2.458 do Diário Eletrônico do TCE-PR \(DETC\)](#).

Serviço

Processo nº: 445040/19

Acórdão nº 3962/20 - Tribunal Pleno

Assunto: Consulta

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Autor: Diretoria de Comunicação Social
E/PR

TOPO ^



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **SERVICOS DE MONITORAMENTO ELETRONICO LIMA EIRELI**
CNPJ: **08.748.614/0001-68**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 15:09:09 do dia 11/01/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 10/07/2021.

Código de controle da certidão: **C970.3C82.1F4D.2A4B**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 08.748.614/0001-68

Razão Social: SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO LIMA LTDA

Endereço: AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS 561 / CENTRO / PITANGA / PR /
85200-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 15/03/2021 a 13/04/2021

Certificação Número: 2021031500351745495213

Informação obtida em 17/03/2021 10:34:17

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: SERVICOS DE MONITORAMENTO ELETRONICO LIMA EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 08.748.614/0001-68
Certidão n°: 9438757/2021
Expedição: 17/03/2021, às 10:32:39
Validade: 12/09/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SERVICOS DE MONITORAMENTO ELETRONICO LIMA EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° 08.748.614/0001-68, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Câmara Municipal de Marialva - PR

CNPJ: 77.924.678/0001-95

Rua Nossa Senhora do Rocio, 873 - Marialva - 86990-000

Fone: 44 - 32321300 Fax: 44 32321300



EMPENHO

Página: 1 / 1

Número	Tipo	Emitido em	Requisição Nº
000049	Ordinário	01/02/2021	14

Licitação		Contrato	
Tipo	Número	Número	Aditivo
Pregão	7/2018	15/2018	2

Credor					
Fornecedor				CNPJ	
G4 SEGURANÇA ELETRONICA				18.714.020/0001-90	
Endereço		Complemento		Bairro	
AVENIDA ADEMAR BORNIA, 1059		2 ANDAR SL 2		JARDIM EUROPA	
Cidade / UF		CEP	Matrícula	Fone	FAX
Sarandi / PR		87113000	46278-1	32744404	

Classificação da despesa		
01 LEGISLATIVO MUNICIPAL		Saldo anterior
01.001 Câmara Municipal de Marialva		684.953,17
01.031.00012.001 AMPL/ESTRUT CC EFETIVOS E COM.REAL DE CONCURSO PUBLICO		Valor empenhado
3.3.90.39.77.99 VIGILÂNCIA DEMAIS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO		250,00
000120 00001 Recursos do Tesouro (Descentralizados)		Saldo atual
		684.703,17

Histórico						
Produto	Marca	UM	Valor	Quantidade	Valor Total	
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		SERV	250,00	1,00	250,00	
"MONITORAMENTO ALARME"						

Forma de pagamento: Parcelado
Local de entrega: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA

Movimento	Número	Data	Valor
Liquidação	000049	01/02/2021	250,00



CAMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANA - PR

01.636.881/0001-02



Exercício: 2021

EMPENHO							
Nº do Empenho:	42/2021	Tipo:	Ordinário	Emissão:	10/02/2021	Página:	1 / 1
Credor:	28 - PATRIMONIAL MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA			CPF/CNPJ:	02.691.324/0001-49		
Endereço:	Comercial: PR 412, S/Nº - KM 5		Bairro:	Ipanema			
Cidade:	Pontal do Paraná	Estado:	PR	CEP:	83255000		
Órgão:	01 - PODER LEGISLATIVO			Processo:	301/2017		
Unidade:	01001 - CÂMARA MUNICIPAL			Tipo de Licitação:	Pregão		
Prog. Trabalho:	0001 - Processo Legislativo			Nº Licitação:	5/2017		
F. de Recurso:	1001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados)			Contrato:	302027/2017		
Desdobramento:	99 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA						
Elemento Desp.:	3390390000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA						
ITEM	QTD	UN	ESPECIFICAÇÃO	VLR. UNITÁRIO	VLR. TOTAL		
1	1.00	UNID	LOTE 01 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ALARME E MONITORAMENTO ELETRONICO COM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	601,57	601,57		
Total Empenhado:					601,57		



Câmbio sempre atualizado!
 Acompanhe a cotação do câmbio
 Turismo direto no seu navegador
 Google Chrome!

Agora não Ativar

3,49

Curtir 22 mil

INPC Acumulado 12 meses

6,22 %

INPC em Fevereiro 2021

Fev-21 0,820 %

INPC em 2021

2021 1,09 %

Quer conseguir o **DOBRO** de
retorno com o **mesmo risco?**

Saiba Mais

[Ver valor do Dólar Hoje](#)

Valor do INPC - 17/03/21 às 11:15

INPC acum. 12 meses	INPC Fevereiro 2021	INPC 2021
6,22 %	0,820 %	1,09 %

FAÇA UMA SIMULAÇÃO



Tabela INPC 2021

Índice Nacional de Preços ao Consumidor

Data	Valor	Acumulado Ano	Acumulado 12 meses
fevereiro/2021	0,82	1,0922	6,2163
janeiro/2021	0,27	0,2700	5,5315

Todos Valores

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Acumulado anual
2021	0,27	0,82	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1,0922
2020	0,19	0,17	0,18	-0,23	-0,25	0,30	0,44	0,36	0,87	0,89	0,95	1,46	5,4473
2019	0,36	0,54	0,77	0,60	0,15	0,01	0,10	0,12	-0,05	0,04	0,54	1,22	4,4816
2018	0,23	0,18	0,07	0,21	0,43	1,43	0,25	0,00	0,30	0,40	-0,25	0,14	3,4340
2017	0,42	0,24	0,32	0,08	0,36	-0,30	0,17	-0,03	-0,02	0,37	0,18	0,26	2,0600
2016	1,51	0,95	0,44	0,64	0,98	0,47	0,64	0,31	0,08	0,17	0,07	0,14	6,5700
2015	1,48	1,16	1,51	0,71	0,99	0,77	0,58	0,25	0,51	0,77	1,11	0,90	11,2700



Tabela INPC:

A divulgação do INPC se dá no final de cada mês de referência. Abaixo relacionamos todas as taxas do INPC publicados pelo IBGE no período de abril de 1979 a fevereiro de 2021, dividido em 3 colunas, sendo: (i) o índice válido num dado mês de referência; (ii) o acumulado em cada ano e, (iii) o acumulado nos 12 meses anteriores ao INPC do mês de referência. Mais uma vez a **Valor Consulting** trazendo material de qualidade aos leitores!

Primeira 1 2 3 4 5 6 7 Última

Mês/Ano	Índice do mês (em %)	Acumulado no ano (em %)	Acumulado últimos 12 meses (em %)
Fev/2021	0,82	1,0922	6,2163
Jan/2021	0,27	0,2700	5,5315
Dez/2020	1,46	5,4473	5,4473
Nov/2020	0,95	3,9299	5,1979
Out/2020	0,89	2,9519	4,7706
Set/2020	0,87	2,0437	3,8879
Ago/2020	0,36	1,1636	2,9404
Jul/2020	0,44	0,8007	2,6943
Jun/2020	0,30	0,3591	2,3466
Mai/2020	-0,25	0,0590	2,0507
Abr/2020	-0,23	0,3097	2,4599
Mar/2020	0,18	0,5410	3,3123
Fev/2020	0,17	0,3603	3,9208
Jan/2020	0,19	0,1900	4,3046
Dez/2019	1,22	4,4816	4,4816
Nov/2019	0,54	3,2223	3,3668
Out/2019	0,04	2,6679	2,5546
Set/2019	-0,05	2,6268	2,9236
Ago/2019	0,12	2,6782	3,2840
Jul/2019	0,10	2,5551	3,1602
Jun/2019	0,01	2,4526	3,3148
Mai/2019	0,15	2,4424	4,7818
Abr/2019	0,60	2,2890	5,0747
Mar/2019	0,77	1,6789	4,6674
Fev/2019	0,54	0,9019	3,5403
Jan/2019	0,36	0,3600	3,5681
Dez/2018	0,14	3,4340	3,4340
Nov/2018	-0,25	3,2893	3,5579
Out/2018	0,40	3,5482	4,0043
Set/2018	0,30	3,1357	3,9732
Ago/2018	0,00	2,8272	3,6415
Jul/2018	0,25	2,8272	3,6104
Jun/2018	1,43	2,5708	3,5277
Mai/2018	0,43	1,1247	1,7620
Abr/2018	0,21	0,6917	1,6910

Newsletter: Informe seu e-mail OK





CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 5/2017

Câmara de Vereadores de Pitanga, Estado do Paraná, órgão do Poder Legislativo municipal, com inscrição no CNPJ sob nº 77.778.652/0001-86, sediada à Rua Visconde de Guarapuava, 311, Centro Administrativo 28 de Janeiro, Pitanga-PR, devidamente apresentada pelo seu Presidente Sr Fabrício Duarte Holovka, portador de RG nº 5.734.837-2 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 030.128.619-12, residente e domiciliado nesta cidade de Pitanga-PR, CEP 85.200-000, doravante neste contrato denominada simplesmente de CONTRATANTE; e de outro lado Serviços de Monitoramento Eletrônico Lima Eirelli - ME, inscrita no CNPJ sob nº 08.748.614/0001-68, com sede à Avenida Presidente Getulio Vargas, 561 - Centro, Pitanga - PR, neste ato representada pelo Sr. Edival de Lima, portador de RG nº 3.407.649-9 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 463.188.449-53, residente e domiciliado à Travessa Antonio Bassani, 131 - Centro, Pitanga - PR, denominada CONTRATADA, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e Decreto Municipal nº 122, de 20 de agosto de 2015, Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, suas alterações e legislações pertinentes, assim como pelas condições constantes do Edital de Pregão Presencial nº 2/2017, pelos termos da proposta da contratada e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

Fica prorrogado por 12 (doze) meses o prazo de vigência do contrato nº 5/2017.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

Fica reajustado para R\$ 309,54 (trezentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos) o valor mensal do contrato. Assim, o valor total do contrato fica acrescido em R\$ 3.714,48 (três mil, setecentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos) pelos 12 meses de prorrogação, globalizando R\$ 16.994,28 (dezesseis mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original e termos aditivos não alteradas pelo presente instrumento.

Pitanga, 17 de março de 2021.

Câmara de Vereadores de Pitanga
Fabrício Duarte Holovka
Contratante

Serviços de Monitoramento Eletrônico Lima Ltda - ME
Edival de Lima
Contratada

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PITANGA
EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO
Nº 5/2017

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato do 4º termo aditivo ao contrato nº 5/2017 referente ao Pregão Presencial nº 2/2017.

Partes: Câmara de Vereadores de Pitanga - PR e Serviços de Monitoramento Eletrônico Lima Eireli - ME - CNPJ nº 08.748.614/0001-68.

Objeto: prorrogação do prazo de vigência por 12 meses e reajuste do valor mensal para R\$ 309,54 (trezentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

Data da assinatura: 17/03/2021.

Publicado por:

Regiane Bobato

Código Identificador:74256EA9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 01/04/2021. Edição 2234

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>